

configurada a prescrição do exercício de 2005. Autos paralisados por mais de 7 (sete) anos, por desídia do exequente, que ainda deixou de cumprir os termos do Convênio de Cooperação firmado junto a este Tribunal de Justiça. A pretensão executiva está fulminada pelo transcurso do tempo associado à inércia do exequente. Constatada a prolongada inatividade do apelante dentro do lapso de prescrição intercorrente, cabe a extinção do processo executivo. RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

085. APELAÇÃO 0064704-15.2003.8.19.0001 Assunto: Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0064704-15.2003.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00396708 - APE: ESPÓLIO JORGE LUIZ SANTOS REP/P/S/INV LUCIA ELENA SANTOS ADVOGADO: CLAUDIA BAPTISTA DE RESENDE CERNIGOI OAB/RJ-001651B ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO OAB/RJ-063768 APDO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: ERIKA EULALIA RIVERA LACK OAB/RJ-163393 **Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTO. IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUTOR FALECIDO NO CURSO DO PROCESSO QUE SE INTITULAVA PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. IMÓVEL QUE NÃO FAZ PARTE DO MONTE INVENTARIADO. INFORMAÇÃO ACERCA DA CONDIÇÃO DE USUFRUATUÁRIO POR OCASIÃO DO RECURSO. MORTE DO USUFRUATUÁRIO QUE EXTINGUE O USUFRUTO. ART. 1410, I, DO C.P.C. ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. ART. 34, DO C.T.N. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL ANTE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

086. APELAÇÃO 0077742-08.2014.8.19.0002 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITEROI 3 VARA CIVEL Ação: 0077742-08.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00574200 - APELANTE: MARCELO COSTA BRANCO DE CARVALHO APELANTE: KARINE COSTA BRANCO DE CARVALHO APELANTE: KATIA COSTA BRANCO DE CARVALHO ADVOGADO: LAILA SOARES DECCACHE OAB/RJ-124072 APELADO: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: MANOEL MESSIAS PEIXINHO OAB/RJ-074759 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO OAB/RJ-073812 ADVOGADO: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA OAB/RJ-077237 **Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. ÓBITO DO SEGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRIO EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. NEGATIVA OU DEMORA INJUSTIFICADA QUE CARACTERIZA DANO MORAL. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, EM RAZÃO DO TRABALHO ACRESCIDO. ART. 85, §11, DO N.C.P.C. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

087. APELAÇÃO 0091492-12.2016.8.19.0001 Assunto: Anulação e Correção de Provas / Questões / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0091492-12.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00141870 - APELANTE: ANDERSON BAPTISTA ALMEIDA APELANTE: ANTONIO ISAIAS NETO APELANTE: LUIS HENRIQUE SONES ADVOGADO: TANIA MARIA FERREIRA MORAES OAB/RJ-116431 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BALTAZAR JOSE VASCONCELOS RODRIGUES **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA NA QUAL A FAZENDA PÚBLICA FIGURA COMO PARTE. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELOS AGRAVADOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NA FORMA DO ARTIGO 85, §§ 8º E 11 DO CPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. De acordo com o Código de Processo Civil os honorários advocatícios podem ser majorados nos recursos interpostos, conforme § 11 do artigo 85, devendo ser observado, contudo, no caso de se tratar de ação em que a Fazenda Pública figure como parte, o disposto nos §§ 2º a 6º do mesmo dispositivo legal. A sentença de extinção do processo pela prescrição foi publicada na vigência do novo Código de Processo Civil. Os agravados interpuseram recurso de apelação, porém, o mesmo não foi conhecido pela falta de preparo. Fixação dos honorários recursais em razão do princípio da causalidade, levando-se em consideração o oferecimento de contrarrazões pelo procurador do agravante. Verba honorária fixada com base na apreciação equitativa do magistrado, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ao disposto no artigo 85, §§ 8º e 11 do CPC, porquanto, caso fosse aplicado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC, a verba honorária seria equivalente ao montante de R\$ 8.972,80 (oito mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), o que importaria em enriquecimento sem causa, considerando que o agravante sequer chegou a ser citado antes da prolação da sentença de extinção. Honorários recursais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que não se mostra excessivo e está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e ao disposto no artigo 85, § 8º do CPC, que determina que: "as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 20.. Manutenção da decisão agravada. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

088. APELAÇÃO 0097863-96.2010.8.19.0002 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITEROI 7 VARA CIVEL Ação: 0097863-96.2010.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00478469 - APELANTE: RAIMUNDO JARDEL W. SERRA E ESPOSA APELANTE: NEUZIMAR DIAS BEZERRA ADVOGADO: LEONARDO IVO FREIRE OAB/RJ-116731 ADVOGADO: MARIANA DE ALMEIDA SALVATTE OAB/RJ-154711 APELADO: MASSA FALIDA DE LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO: MONICA VENTURA ROSA OAB/RJ-064269 ADVOGADO: RODRIGO LUIZ ALVES CARVALHO OAB/RJ-077785 **Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DE POSSE. PROMISSÁRIOS COMPRADORES DE IMÓVEL ALIENADO PELA EXECUTADA. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DOS EMBARGANTES. 1) OS EMBARGANTES NÃO FIGURAM COMO PARTE NA EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM APENSO. FORAM APENAS INTIMADOS DA PENHORA DO IMÓVEL EM 09/08/2006 E EM 02/03/2009 IMPUGNARAM, POR MEIO DE PETIÇÃO SIMPLES, A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 2) AO OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO EM 06/08/2010 OS PROMISSÁRIOS COMPRADORES O FIZERAM NO PRAZO DE QUE DISPUNHAM, NA FORMA DO ART. 1.048, DO C.P.C./73, EM VIGOR À ÉPOCA. 3) ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM INCORRETAMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA QUE MERECE SER CASSADA PARA ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E JULGAMENTO DE MÉRITO, O QUE NÃO PODE OCORRER NESTA OPORTUNIDADE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE